



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004474-89.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAIK KAIQUE RODRIGUES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004474-89.2025.8.26.0502

Agravante: Maik Kaique Rodrigues de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 21.870

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Maik Kaique Rodrigues de Souza da decisão que converteu penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, procedendo à unificação das penas e estabelecendo o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o cumprimento simultâneo de penas restritivas de direitos e privativas de liberdade, considerando condenação posterior em regime fechado.

III. Razões de decidir

3. O artigo 76 do Código Penal não se aplica, pois refere-se a penas privativas de liberdade de espécies diversas com regimes incompatíveis. 4. O artigo 44, § 5º, do Código Penal permite a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, quando há condenação posterior em regime fechado, impossibilitando o cumprimento simultâneo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. Necessidade de conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade quando há condenação posterior em regime fechado. 2. Impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas em regimes incompatíveis."

Legislação citada: Código Penal, art. 76; art. 44, § 5º. Lei de Execução Penal, arts. 111 e 181, § 1º, letra "e".

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.724.650/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2018. STJ, AgRg no HC 647.483/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021. STJ, AgRg no HC n. 717.180/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Maik Kaique Rodrigues de Souza** da decisão copiada a fls. 18/22, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0017184-78.2024.8.26.0502, converteu as penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

restritivas de direitos, em privativa de liberdade, procedendo à unificação das penas, além de estabelecer o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena aplicada, consideradas as condenações impostas.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a reforma da decisão recorrida, determinando-se o desconto, em primeiro lugar, da pena privativa de liberdade e, em seguida, das restritivas de direitos (fls. 02/17).

Contraminutado o recurso (fls. 26/27), não sobreveio retratação judicial (fl. 29).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 38/40).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende dos autos, o agravante teve suas penas restritivas de direitos, impostas nos Processos nº 1500236-84.2024.8.26.0599 e nº 1500270-59.2024.8.26.0599, convertidas em pena privativa de liberdade, devido à condenação posterior ao cumprimento de pena em regime fechado, no Processo nº 1501469-19.2024.8.26.0599.

E, ao contrário do alegado nas razões recursais, o artigo 76 do Código Penal não se aplica ao caso em tela, pois se refere às hipóteses em que há condenação a penas privativas de liberdade de espécies diversas, com regimes prisionais iniciais incompatíveis.

Já o artigo 44, § 5º, do Código Penal estabelece que, sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, o Juízo da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Execução Criminal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Sendo assim, está evidente que o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na condenação posterior impossibilita o cumprimento da pena restritiva de direitos, uma vez que o regime prisional fixado é o inicial **fechado**, nos termos dos artigos 111 e 181, § 1º, letra "e", da Lei de Execução Penal, como corretamente decidido pelo Juízo de origem.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 1.106: **"NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO E RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA SOBREVÉM NOVA CONDENÇÃO POR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SALVO SE FOR POSSÍVEL O CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO POR APENADO EM REGIME ABERTO E VEDADA A UNIFICAÇÃO AUTOMÁTICA NOS CASOS EM QUE A CONDENÇÃO SUBSTITUÍDA POR PENA ALTERNATIVA FOR SUPERVENIENTE"**.

De igual teor: **"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REEDUCANDO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSTERIORMENTE, NOVA CONDENÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE OU DE SUSPENSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade,**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

unificando-se as penas (AgRg no REsp n. 1.724.650/MG, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2018).2. In casu, o agravante encontrava-se no cumprimento de pena restritiva de direitos, quando lhe sobreveio condenação à pena privativa de liberdade, em regime fechado, o que inviabiliza o cumprimento simultâneo, ou a suspensão, das penas restritivas de direitos (AgRg no HC 647.483/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).3. Com efeito, na espécie, conforme ressaltado na decisão impugnada, o reeducando foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos. Sobreveio nova condenação, na qual foi imposta ao apenado o cumprimento de pena privativa de liberdade, no regime fechado, razão pela qual o Juízo da Vara de Execuções Criminais converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da matéria. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de agravo em execução penal.4. Agravo regimental desprovido "
(AgRg no HC n. 717.180/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022 - grifei).

No caso dos autos, como visto acima, há total incompatibilidade no cumprimento dos dois tipos de penas, já que o agravante foi condenado posteriormente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, sem substituição, em regime fechado.

Correta, em suma, a decisão recorrida, que merece subsistir integralmente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator